

PORTARIA Nº 47 DE 16/06/2010 (DJE 17/06/2010)

EMENTA : Dispõe sobre a criação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da Central de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, com atribuição para realizar entrevistas de crianças e adolescentes em procedimento judicial, mediante a possibilidade de produção antecipada de provas, consideradas urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal, e dá outras providências.

O Desembargador FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA , Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 73, do Código de Organização Judiciária do Estado (Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007),

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu artigo 28, § 1º, assegura à criança e ao adolescente o direito de ter a sua opinião devidamente considerada e de ser previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

CONSIDERANDO que aquela mesma Lei determina a observância dos seguintes princípios: 1. princípio da condição da criança e do adolescente como sujeitos titulares de direitos previstos na Constituição Federal; 2. princípio da proteção integral e prioritária na interpretação de toda e qualquer norma; 3. princípio da intervenção mínima exercida, exclusivamente, pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; 4. princípio da proporcionalidade e atualidade, necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontra no momento em que a decisão é tomada;

CONSIDERANDO o princípio maior da oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais/responsável ou de pessoa por si indicada, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, com o qual se harmoniza e interage, complementarmente, o princípio coligado que assegura aos seus pais ou responsáveis o direito de serem igualmente ouvidos e de participar dos atos e da definição da medida de promoção dos direitos e de proteção;

CONSIDERANDO a necessidade de se obter provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade na ação penal, identificando os casos de síndrome da alienação parental e outros processos inerentes à dinâmica familiar, visando à promoção da justiça e à preservação dos laços familiares;

CONSIDERANDO a possibilidade de produção antecipada de provas tidas como urgentes

e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o artigo 73 do Código de Organização Judiciária do Estado (Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007), permite ao Tribunal de Justiça criar centrais jurisdicionais, como órgãos auxiliares e vinculados às varas ou juizados de uma mesma jurisdição, com atribuições e competências restritas à instrução, ao julgamento ou à execução de atos ou procedimentos que lhes forem comuns, a fim de garantir a plena eficácia e eficiência dos atos judiciais;

CONSIDERANDO que as centrais jurisdicionais, portanto, não constituem varas ou juizados especiais, mas órgãos auxiliares, extensões, dessas unidades jurisdicionais, coordenadas e compostas por Juízes de Direito Substitutos, designados pelo Tribunal de Justiça para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, na condição de auxiliares.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º- Criar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a Central de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, como órgão auxiliar de prestação de serviço público relevante e especializado, vinculado, na respectiva jurisdição, às unidades judiciárias, em todo o Estado de Pernambuco, com competência em direito de família, da infância e da juventude e para o processo e julgamento de crimes contra crianças e adolescentes (art. 73 do COJE)

Parágrafo único. A Central de que trata o caput deste artigo:

I - será voltada ao assessoramento dos Juízes das Varas de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, Varas da Infância e Juventude, Varas Regionais da Infância e Juventude e Varas de Família do Estado de Pernambuco;

II - será direcionada à efetivação das ações que envolvem os procedimentos judiciais de depoimento especial de crianças e adolescente vítimas de violência, com a possibilidade de produção antecipada de provas, tendo por base a previsão do art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal;

III - funcionará, na Comarca da Capital, nas Varas de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, e nas do interior, nas Varas Regionais da Infância e Juventude das respectivas circunscrições, quando das suas instalações, no horário do expediente forense.

CAPÍTULO II - Do Objetivo

Art. 2º- Constitui-se objetivo da Central de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência prestar serviços auxiliares, de cunho especializado, que envolvam a proteção, prevenção e depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, durante a produção de provas em processos judiciais.

CAPÍTULO III - Das Competências

Art. 3º- São competências da Central de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência:

I - realizar entrevistas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em procedimento judicial, com a possibilidade de produção antecipada de prova no processo penal, antes do ajuizamento da ação, conforme inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal;

II - desenvolver um conjunto de serviços e programas de apoio especializado às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência que necessitam prestar depoimentos em processos judiciais, bem como a seus familiares.

CAPÍTULO IV - Da Composição

Art. 4º- A Central de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência será composta pelos seguintes setores:

I - Coordenação: exercida por servidor integrante do cargo de Analista Judiciário do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado, oriundo da equipe interprofissional, ocupante de função gratificada gerencial, sigla FGJ-1, com competência para o desenvolvimento dos trabalhos relativos ao funcionamento técnico e administrativo, de monitoramento e avaliação;

II - Setor de Depoimento Acolhedor: constituído por profissionais que atuarão na condição de entrevistadores na sala de depoimento especial, devidamente capacitados em técnicas científicas de coleta de testemunho, com atribuição da tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas dos processos judiciais das Varas de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, Varas de Família e da Infância e Juventude do Estado de Pernambuco;

III - Setor de apoio administrativo: composto por servidores integrantes do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado, com competência para o desenvolvimento de funções de secretaria e agente de segurança e transporte, bem como de suporte técnico de informática, qualificado para uso dos equipamentos eletrônicos da sala do depoimento acolhedor;

IV - Setor de apoio interprofissional: composto por servidores integrantes do cargo de Analista Judiciário do quadro efetivo do TJPE, com competência para o desenvolvimento de serviços de natureza técnica e de proteção e prevenção à vítima e seus familiares.

CAPÍTULO V - Da Convocação dos Juízes

Art. 5º- Os Juízes de Direito com exercício nas Varas da Infância e Juventude, Varas de Crimes contra Crianças e Adolescentes e Varas Regionais da Infância e Juventude poderão ser convocados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado para integrar o quadro de Juízes da Escala de Audiências da Central de Depoimento Acolhedor de Crianças e

Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, quando da possibilidade de realização de audiência para produção antecipada de provas.

Art. 6º- Caberá aos magistrados convocados tomar o depoimento da vítima ou testemunha, por intermédio do profissional que se encontra na sala de entrevista, seguindo as orientações adotadas pelos princípios básicos das técnicas de entrevistas investigativas com crianças.

Art. 7º- Compete ao entrevistador desenvolver habilidades técnico-científicas da metodologia para garantir o eficaz desempenho de sua função.

CAPÍTULO VI - Protocolo e Estrutura de Funcionamento

Art. 8º- A Central de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência deve oferecer capacidade organizacional e demonstrar que é física e programaticamente equipada para trabalhar com eficiência, constituindo-se recomendações para o seu devido funcionamento, a atenção e o atendimento aos princípios da proteção, prevenção e de garantia dos direitos de crianças e adolescentes, nas seguintes condições:

I - oferecer ambiente de depoimento adequado à criança e ao adolescente: confortável, agradável e seguro para este fim, empregando escuta especializada, realizada unicamente por profissional devidamente capacitado em técnicas de entrevistas investigativas com crianças e adolescentes;

II - garantir um especial cuidado de que estas salas tenham agradável iluminação, cores claras, mobiliário confortável, sejam hermeticamente projetadas, isto é, que impeçam qualquer interferência de ruídos externos;

III - assegurar que a criança ou o adolescente devam ser ouvidos em tempo mais próximo possível à notificação, devendo a entrevista forense ocorrer, preferencialmente, durante a fase de investigação policial, instância responsável pela coleta de evidências de uma provável situação de violência;

IV - garantir a instalação de equipamentos eletrônicos, como gravador de vídeo e áudio, televisão, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento acolhedor;

V - considerar a possibilidade de a vítima ou testemunha escolher se deseja ser beneficiada pelo procedimento tradicional ou de depoimento acolhedor;

VI - considerar as suas condições emocionais, cognitivas, desejos, medos, habilidades, nível de trauma, saúde mental, compreensão legal e situação da família, entre outros aspectos, para prestar depoimento;

VII - prestar serviços de apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial;

VIII - realizar o depoimento videogravado, tomado em ambiente separado e por profissional especializado em entrevistas investigativas com crianças e adolescentes, que deverá, preferencialmente, ocorrer apenas uma vez, na fase inicial da investigação, em presença do juiz, do promotor e do defensor, visando garantir o contraditório e o direito de defesa técnica por parte do imputado, nos casos de produção antecipada de provas;

IX - empreender esforços técnicos para que esse depoimento seja aceito como prova válida nos processos, podendo haver exceções, dada a especificidade de cada caso;

X - oferecer subsídios suficientes para que o primeiro depoimento obtenha valor de prova judicial se o caso for a julgamento, observando que a criança/adolescente deponha ou testemunhe em juízo apenas mais uma vez, se requerido e deferido pelo juiz, caso a entrevista coletada na fase de produção antecipada de prova não seja admitida como prova suficiente, ou ocorra necessidade de esclarecimentos para a decisão judicial;

XI - desestimular a vitimização secundária, facilitando a colaboração entre instituições relevantes por meio de encaminhamentos aos serviços de proteção à infância e juventude, fiscalização, defensoria, assistência social e a saúde;

XII - oferecer serviços especializados, apoio e proteção à vítima ou testemunha e sua família;

XIII - oferecer o apoio e defesa da vítima ou testemunha, incluindo ajuda na preparação da criança para o julgamento e informações sobre os procedimentos legais;

XIV - promover a garantia do princípio da proporcionalidade e da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato criminoso e a audiência de depoimento acolhedor;

XV - assegurar o encaminhamento da vítima ou testemunha a atendimento terapêutico para os casos de violência, nos quais há graves repercussões à saúde mental da vítima ou testemunha, em que essa não conseguir prestar informações suficientes na primeira entrevista para que o processo tenha continuidade;

XVI - assegurar, que nas situações previstas no inciso anterior, o profissional encarregado pelo atendimento da vítima ou testemunha, ofereça laudos e pareceres técnicos para auxiliar na instrução processual;

XVII - garantir que o depoimento prestado pela vítima ou testemunha seja gravado na memória de um computador, em sua íntegra, e possa, também, ser degravado;

XVIII - garantir que a prova gravada seja juntada aos autos, copiada integralmente em dois

(DVDs), sendo um para a guarda na Central de Depoimento Acolhedor e outro, para a fixação à contracapa do processo, viabilizando que possa ser revista a qualquer tempo, em caso de eventuais dúvidas e esclarecimentos, bem como, nos casos em que existir recurso da sentença, os julgadores de segundo grau possam ter acesso ao depoimento, sem necessitar inquirir novamente a vítima ou testemunha;

XIX - garantir que na sala de depoimento acolhedor seja permitida apenas a presença do depoente e do entrevistador;

XX - proporcionar à vítima ou testemunha prestar seu depoimento de forma protegida e com algumas garantias, tais como: não manter contato com o imputado, evitando-se suscetibilidade emocional, medo contínuo e o nervosismo excessivo; devendo também, ser evitada a confrontação face a face com o acusado, uma vez que esta situação pode dificultar, em vez de facilitar a capacidade e a vontade da vítima ou testemunha de prestar um depoimento completo e preciso, e, conseqüentemente, comprometer a fidedignidade do relato;

XXI - obedecer aos princípios da técnica de entrevistas investigativas com crianças e adolescentes, evitando perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas, não só do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais da vítima ou testemunha, utilizando, preferencialmente, perguntas abertas para não induzir (a vítima) o depoente;

XXII - garantir que a vítima ou testemunha não seja interrompida em seu depoimento, quando naturalmente reportar-se a eventos significativos.

Parágrafo único- Excepcionalmente, em casos especiais, de que trata o inciso XIX deste artigo, o juiz poderá permitir a presença do responsável ou acompanhante da vítima ou testemunha, com a concordância do entrevistador;

Art. 9º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 10- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 215, de 10 de dezembro de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de junho de 2010.

Desembargador FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA
Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco